C:\WINWORD\CLIP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, que *altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para os fins previstos no art. 133, inciso V, alínea *d,* do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Marcadante que *altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

A proposição acrescenta artigo (244-B) ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), definindo como crime "utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar os crimes que menciona".

Submetida às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa a matéria foi aprovada, nesta última em decisão terminativa.

A Presidência do Senado Federal, ao proceder à preparação do texto final para ser encaminhado à Câmara dos Deputados, constatou que a

Lei nº 6368, de 1976, referida no art. 1º do projeto em apreço, foi revogada pela Lei nº 11343, de 2006. Em decorrência veio o PLS 118, de 2003 a esta Comissão para os fins regimentais.

II – ANÁLISE

O artigo 133 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que "*todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser... pela apresentação de... orientação a seguir em relação à matéria*".

Por sua vez, o *caput* e o inciso I, artigo 325 do mesmo Regimento dispõem que "*verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:... tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário".*

No presente caso verifica-se, de forma cristalina, que houve equívoco na aprovação da matéria ao referir-se a crimes previstos na Lei nº 6368, de 1976, revogada pela Lei nº 11343, de 2006.

Verifica-se também, no texto final do projeto, pequena incorreção, meramente material, no número do novo artigo que se pretende criar. Está claro que o correto é art. 244-B – conforme consta originalmente no projeto – e não 224-B.

A comissão competente para propor o modo de corrigir o erro, conforme citado, é a de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que aprovou a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pelo encaminhamento do PLS 118, de 2003 à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a fim de que ela proponha o modo de corrigir o erro. Antecipando-me, sugiro

que seja dada a seguinte redação ao *caput* do art. 244-B, mantendo-se inalteradas as demais disposições:

> "Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.

Senador Valter Pereira

,Presidente em exercício

Senador Demóstenes Torres,

,Relator